



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 328/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 8 de outubro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7
Diretoria Geral	19
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	19
Seção de Passagens e Diárias	19

Presidência

PORTARIA Nº 204, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação previsto na Constituição da República (arts. 6º e 205);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), referente à assistência educacional e aos direitos da pessoa privada de liberdade (arts. 17, 18, 18-A, 19, 20, 21-A, 41 e 126);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que estabelecem o direito à educação, à leitura e às atividades culturais (Regras 4, item 2, 64, 92, 104, 105 e 117);

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 44/2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade, a fim de promover, de modo sistêmico e amplo, a leitura nos estabelecimentos penais, conforme a legislação vigente e as diretrizes internacionais relacionadas ao tema.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos e promover debates sobre o tema e sobre a legislação de regência, inclusive com a participação de especialistas e técnicos que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

II – avaliar diretrizes e medidas voltadas à superação de dificuldades relativas à promoção da leitura e universalização do acesso aos livros nas unidades de privação de liberdade;

III – equacionar iniciativas voltadas à integração da leitura com as demais práticas de educação escolar e não-escolar e atividades culturais, artísticas e de saúde, entre outras;

IV – propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais para viabilizar a promoção da leitura nos ambientes de privação de liberdade; e

V – apresentar proposta de Plano Nacional para Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

III – Carlos Gustavo Vianna Direito, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Alex Tadeu Monteiro Zilenovski, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V – Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal da Justiça Militar;

VI – André Vorraber Costa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

VII – Rogério Alcazar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VIII – Tânia Maria Mattos Ferreira Fogaça, Diretora do Departamento Penitenciário Nacional;

IX – Márcio Thadeu Silva Marques, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão;

X – Mateus de Oliveira Moro, Defensor Público do Estado de São Paulo;

XI – Mário Lucchesi, Presidente da Academia Brasileira de Letras;

XII – Vitor Tavares da Silva Filho, Presidente da Câmara Brasileira do Livro;

XIII – Galeno de Amorim Júnior, Diretor do Observatório do Livro e da Leitura;

XIV – Elenice Maria Cammarosano Onofre, Professora do Departamento de Teorias e Métodos Pedagógicos da Universidade Federal de São Carlos;

XV – Elaine Pereira Andreatta, Professora da Universidade Estadual do Amazonas; e

XVI – Priscila Cruz, Presidente Executiva Todos pela Educação.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de proposta do Plano Nacional de Fomento à Leitura, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta justificada, apresentada pela coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 205, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê o lazer como direito social e estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer, como forma de promoção social (arts. 6º e 217);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e reconhece o direito ao exercício de atividades artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena (arts. 3º e 41, VI);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), que recomendam a prática de exercício, educação física e recreativa, com a disposição de espaços, instalações e equipamentos adequados (Regra 23);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaboração de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, a fim de promover o esporte e o lazer, de forma sistêmica e ampla, nas unidades de privação de liberdade, conforme a legislação vigente e diretrizes internacionais aplicáveis à matéria.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos e promover debates sobre o tema e sobre a legislação de regência, inclusive com a participação de especialistas e técnicos que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

II - avaliar diretrizes e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção do esporte e do lazer nas unidades de privação de liberdade;

III – equacionar iniciativas voltadas à integração do esporte e do lazer com as práticas de educação escolar e não-escolar e atividades culturais, artísticas, de leitura e de saúde, entre outras;

IV – propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais para viabilizar a promoção do esporte e do lazer no sistema prisional; e

V - elaborar proposta de Plano Nacional de Fomento ao Esporte e ao Lazer, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

III – Fernando Pessoa da Silveira Mello, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Otávio Augusto de Almeida Toledo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V – Débora Valle de Brito, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

VI – Ricardo Petry Andrade, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

VII - Alexandra Carvalho Feres, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VIII – André Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná;

IX – Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador Regional do Trabalho;

X – Tânia Maria Mattos Ferreira Fogaça, Diretora do Departamento Penitenciário Nacional;

XI – Oswaldo Alves, Professor de Artes Marciais;

XII – Ângelo Luiz Vargas, Conselheiro do Conselho Federal de Educação Física;

XIII – Paulo Marcos Schmitt, Consultor Jurídico em Direito Desportivo e Integridade;

XIV – Luciano Hostins, Diretor Jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro;

XV – Fernando Marinho Mezzadri, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná;

XVI – Cristiano Barros Homem d’El Rei, Diretor de Esportes da Secretaria de Estado do Esporte do Paraná;

XVII – Maria Zuleica Lopes Koritiak, pesquisadora do Laboratório de Gestão do Esporte e Lazer;

XVIII – Alan Belaciano, Advogado especialista em Direito Desportivo.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de proposta do Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta justificada, apresentada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº338, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Resolução CNJ nº 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se conscientizar magistrados e servidores acerca da responsabilidade individual e coletiva para com a saúde e manutenção de ambientes, processos e condições de trabalho saudáveis;

CONSIDERANDO o art. 230 da Lei nº 8.112/90, que trata da assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Comissão nº 0002694-78.2014.2.00.0000, aprovada na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A A realização de exames médicos periódicos tem como

objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos membros do Poder Judiciário e seus servidores, ativos e inativos, também em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

§ 1º Os membros e servidores do Poder Judiciário em atividade serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme programação adotada pelo órgão.

§ 2º É lícita a recusa na realização dos exames de que trata o § 1º, devendo ser consignada formalmente pelo convocado ou reduzida a termo pelo órgão ou entidade, não se aplicando a obrigatoriedade aos inativos.

§ 3º Os inativos, caso requeiram, poderão ser submetidos a exames médicos, nos mesmos moldes dos exames periódicos de saúde, conforme regulamentação de cada órgão.

§ 4º As despesas decorrentes deste artigo serão custeadas com os recursos destinados à assistência médica e odontológica aos membros do Poder Judiciário e seus servidores, nos limites das dotações orçamentárias consignadas.

§ 5º Os exames serão realizados conforme regulamento próprio, custeados integralmente pelo tribunal e poderão ser ressarcidos diretamente ao membro do Poder Judiciário e ao servidor, caso o órgão não forneça o serviço." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no *caput* deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006770-38.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006770-38.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS REFERENTES ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ÀS VÍTIMAS. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006770-38.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado de ofício para regulamentar no âmbito do Poder Judiciário o prazo de cumprimento, por oficiais de justiça, dos mandados referentes às medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006770-38.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado de ofício para regulamentar no âmbito do Poder Judiciário o prazo de cumprimento, por oficiais de justiça, dos mandados referentes às medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi editada com o objetivo de prevenir e reprimir a violência doméstica contra as mulheres e lhes garantir a devida assistência e proteção. Tem como fundamento o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. No artigo 12, inciso II e no artigo 12-C, § 1º, a Lei 11.340/2006 estabelece prazo para que a autoridade policial remeta os autos ao juiz, que será de 48 ou 24 horas, a depender do risco atual e iminente. O artigo 18, por sua vez, define o prazo de 48 horas para que o magistrado decida sobre a concessão da medida protetiva de urgência. Tais normas asseguram uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, de forma a garantir que o bem jurídico tutelado seja adequadamente protegido. Todavia, além da lei ser silente em relação a definição de prazo para cumprimento do mandado judicial, alguns Tribunais sequer padronizaram tal prática internamente, o que acaba tornando ineficiente a proteção dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, na medida que os mandados demoram muito tempo para serem cumpridos. Diante desse contexto e considerando a competência desse Conselho Nacional de Justiça na coordenação e execução de políticas voltadas às mulheres, tal como definido na Resolução CNJ n. 254/2018, foi proposta a presente Resolução no sentido de que o cumprimento dos mandados judiciais referente as medidas relacionadas à Lei 11.340/2006 sejam classificadas como urgentes e cumpridas em até 48 horas. Por outro lado, diante da necessidade da célere comunicação às vítimas dos atos processuais, em especial quanto a ciência do ingresso e da saída do agressor da prisão, foi incluída a possibilidade de comunicação por meio de telefone fixo, celular, e-mail ou whatsapp, com a anuência expressa da vítima da forma de notificação. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RESOLUÇÃO nº Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolverem políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, Lei nº 11.340/06); CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, "que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento" (item 31, alínea "a.ii"); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina que Estados Partes devem empenhar-se em "agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher", bem como adotar as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir

que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "b", "c" e "d"); CONSIDERANDO o tratamento absolutamente prioritário que, por imperativo legal, deve ser conferido aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 9º, 10, 11, 12, 12-A, 19, 22 e 26 da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que, após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial, dentre outras providências, "remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência" (art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06); CONSIDERANDO que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (arts. 19, § 1º, e 22 da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a efetividade do comando judicial que imponha medida protetiva de urgência, no resguardo da integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO que "a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público" (art. 21 da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO a necessidade de se agilizar a comunicação desses atos processuais à ofendida; CONSIDERANDO que um dos objetivos da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, é favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar (art. 2º, inciso IX); CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº XXXX, na XXX Sessão Ordinária, realizada em XXXXX; RESOLVE: Art. 1º Os mandados referentes a medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretar, e cumpridos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça. Parágrafo único. Nos casos de imperiosa urgência, o juiz poderá assinalar prazo inferior ao previsto no caput, ou determinar o imediato cumprimento do mandado. Art. 2º A ofendida deverá ser imediatamente comunicada da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser adotada nas hipóteses de relaxamento da prisão em flagrante, de conversão de prisão em flagrante em preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares. Art. 3º O juiz deverá adotar as medidas para que, no expediente em apartado a lhe ser encaminhado pela autoridade policial com o pedido da ofendida de concessão de medidas protetivas de urgência (art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006), haja a consignação do número de telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail por intermédio dos quais a vítima pretenda receber as comunicações previstas no artigo anterior, com expressa anuência de tal forma de notificação, sem prejuízo de sua eventual e posterior intimação por mandado. § 1º A providência prevista no caput poderá ser adotada diretamente pela unidade judiciária ou, conforme verificado no caso concreto, solicitada ao órgão ministerial. § 2º A autoridade judicial deverá assegurar o absoluto sigilo dos dados a que se refere o caput, além de adotar as medidas cabíveis, caso necessárias, em relação a observância do sigilo pela autoridade ministerial e policial. § 3º No caso de notificação por telefone fixo, celular, whatsapp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Ministro LUIZ FUX

N. 0006772-08.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006772-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS EM CURSO DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVA DE GÊNERO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006772-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid 19. O Grupo de Trabalho foi instaurado pela Portaria CNJ nº 70, de 22 de abril de 2020, e é coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça. Atuando conforme disposto no art. 2º da Portaria, o Grupo de Trabalho propõe a edição de recomendação que disponha sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Juizados e Varas que detenham competência para aplicação da Lei 11.340/2020. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006772-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid 19. O Grupo de Trabalho foi instaurado pela Portaria CNJ nº 70, de 22 de abril de 2020, e é coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça. Atuando conforme o disposto no art. 2º da Portaria, o Grupo de Trabalho propõe a edição de recomendação que disponha sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Juizados e Varas que detenham a competência para aplicar a Lei 11.340/2020. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação para análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECOMENDAÇÃO No XXX, DE XX DE JUNHO DE 2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, lastreada no art. 8º, VII, da Lei nº 11.340/2006, estabelece que um dos seus objetivos é fomentar a política de capacitação permanente de magistradas e magistrados em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 2º, VI); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que promovam a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (art. 8º, "c"); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" preconiza que os Estados Partes adotem programas destinados a "promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos", bem como "modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher" (art. 8º, "a" e "b"); CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a fornecerem capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres (item 30, alínea "e"); CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação Geral nº 35 do Comitê

para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a capacitação deve promover a compreensão de como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro; das diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado (item 30, alínea "e"); CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, determina aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistradas e magistrados que atuem em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, com vistas à interpretação do formulário instituído pela referida Resolução e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado; CONSIDERANDO a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO que, em razão da sensibilidade das questões afetas aos Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, é desejável que essa capacitação alcance todos os juízes e juízas em exercício nos Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0006772-08.2020.2.00.0000, julgado na XX Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de 2020; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Parágrafo único. Poderá ser dispensado dessa obrigação o magistrado ou magistrada que comprovar frequência anterior a curso de capacitação que atenda à carga horária e aos conteúdos programáticos mínimos fixados pelas respectivas Escolas de Magistratura. Art. 2º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos juízes e juízas que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da remoção ou promoção. Art. 3º Recomendar que, respeitadas eventuais limitações técnicas, administrativas e orçamentárias, a frequência aos cursos seja facultada a todos os magistrados e magistradas, objetivando, desde logo, sua prévia capacitação para a hipótese de futura remoção ou promoção para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0003733-03.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF34404 - FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003733-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS. POPULAÇÃO LGBTI SUBMETIDA À PERSECUÇÃO PENAL, ENCARCERADA OU EM CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAS OU MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Candice L. Galvão Jobim, que divergia parcialmente da proposta apresentada em relação ao disposto no art. 7º. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 2 de outubro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli (então Presidente), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003733-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo (LGBTI) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O feito foi autuado com fundamento no art. 40-A, § 1º, V, do Regimento Interno deste Conselho[1] e distribuído ao meu gabinete, em virtude da minha designação como Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. É o relatório. [1] Art. 40-A O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, é órgão do CNJ de acompanhamento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário. § 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente: [...] V - propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria; Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003733-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Com o propósito de desenvolver instrumentos que promovam e assegurem os direitos fundamentais da população LGBTI submetida à persecução penal, encarcerada ou em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica, apreso à apreciação do Plenário deste Conselho a presente proposta de ato normativo, que prevê diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento do aludido grupo de pessoas. Adoto a manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) sobre o tema como razão de decidir: "[...] Com efeito, o cenário atual é marcado pela intolerância com a diversidade de gênero e de orientação sexual, de modo que a população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo enfrenta graves situações de discriminação e violência. Por outro lado, a população carcerária sofre sério estigma social e vivência grande vulnerabilidade, sobretudo na atual situação do sistema penitenciário, marcado por falhas estruturais e de políticas públicas, com desrespeito constante a direitos fundamentais, em verdadeiro 'estado de coisas inconstitucional', consoante ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 MC e do RE 641.320. Consoante destacado pelo Ministro Roberto Barroso, em decisão liminar proferida na ADPF 527, 'transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum'. Em que pese a decisão mencione apenas travestis e transexuais - por se tratar do tema específico da ADPF - a constatação se aplica igualmente às lésbicas, gays, bissexuais e pessoas intersexo, que também se inserem num contexto de maior exposição a violações de direitos. Conforme destacado pelo Ministro Roberto Barroso no citado voto, segundo 'o relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escarificação sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU'. Embora os direitos das pessoas LGBTI encarceradas sejam decorrência das disposições constitucionais, dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação aplicável ao processo e à execução penal, a especial suscetibilidade a violação de direitos demanda atos normativos específicos, que, todavia, ainda são escassos. No âmbito externo, cumpre ressaltar os Princípios de Yogyakarta, de 2007, que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e preveem que os Estados devem adotar medidas voltadas para a população LGBTI em privação de liberdade, a fim de minimizar risco de maus-tratos e abusos, evitar maior restrição de direitos e assegurar, conforme as possibilidades, que participem das decisões que digam respeito ao local adequado para cumprimento da pena. Ainda no cenário internacional, merece destaque a Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, na Opinião

Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, reconheceu expressamente a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como consequência, concluiu-se que está proscribida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68). No âmbito interno, por sua vez, encontra-se vigente a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPC, que estabelece parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Mais recentemente, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou a Nota Técnica nº 60/2019, que aborda o tratamento de pessoas LGBTI custodiadas no sistema prisional do país, bem como lançou consulta pública para posterior transformação do documento em manual e em curso à distância para a capacitação de agentes penitenciários. Verificase, ainda, que em 05 de fevereiro de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou o relatório 'LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento', com levantamento acerca do tratamento penal de LGBT no sistema carcerário brasileiro. O diagnóstico destaca a inexistência de equalização das práticas dispensadas para essa população e informa haver Estados em que a pauta é invisibilizada, de modo que 'os procedimentos das unidades prisionais não garantem sequer a identificação dos indivíduos LGBT, quicá qualquer prática que tenha em vista reduzir a vulnerabilidade específica a qual as travestis, mulheres transexuais e gays estão submetidos nas prisões masculinas'. O diagnóstico conclui, então, que 'a vulnerabilidade generalizada à qual os LGBT estão submetidos deve aparecer neste relatório como a categoria majoritária e que, em maior ou menor medida, é vivida por todos os indivíduos dessa população. (...) O risco é generalizado e evidente, e esse tipo de percepção exige, com requintes de urgência, ações concretas e duradouras que garantam a sobrevivência dessas pessoas, bem como atenção às demandas específicas dessa população'. O contexto de constante desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas sob custódia do Estado, em especial às que pertencem à população LGBTI, demandam a adoção de medidas adicionais, de cunho normativo e administrativo, impondo-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido ao seu papel central no controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e no estabelecimento de políticas judiciárias de âmbito nacional. Cumpre destacar que o CNJ, no âmbito do Programa Justiça Presente, vem desenvolvendo estratégias e subsídios para a promoção da cidadania e a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade. A presente Resolução insere-se, portanto, nesse conjunto de esforços e representa um avanço no sentido de oferecer diretrizes de atuação à magistratura nacional e fortalecer o papel do Poder Judiciário para a construção de uma política pública com reflexos efetivos no aprimoramento do sistema carcerário. O ato normativo trata a questão de forma sistemática e confere, nas disposições iniciais, especial destaque aos objetivos da norma: a garantia dos direitos à vida, à integridade física e mental, à autodeterminação de gênero e sexualidade, entre outros, considerando o dever estatal de assegurar todos os direitos da pessoa privada de liberdade que não atingidos pela sentença ou pela lei, consoante disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal. A Resolução aborda os conceitos necessários à aplicabilidade da norma, os quais partem da distinção entre orientação sexual e identidade de gênero com base na definição adotada pelo glossário do movimento 'Livres e Iguais' das Nações Unidas, mas não se mostram exaustivos, uma vez que a proteção conferida é expressamente aplicável em casos de outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero além da heteronormativa e cisgênera. Ademais, destaca-se que a identificação como lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis ou intersexo deve ser fundada na autodeclaração da pessoa e pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e do espaço. A mencionada diretriz encontra ressonância, inclusive, nas constatações apresentadas no diagnóstico 'LGBT nas prisões do Brasil', em que se aponta a ausência de consenso entre o movimento social organizado e também na narrativa das travestis e mulheres trans privadas de liberdade, no que diz respeito ao local de cumprimento da pena, ou seja, se é preferível a alocação em unidades femininas ou a reserva de espaços em unidades masculinas. No referido relatório, destaca-se que assumir o argumento baseado na coerência entre as instituições do Estado e a identidade de gênero como imperativo para alocação compulsória é ignorar 'os altos riscos à vida que um encaminhamento indevido pode causar a essas pessoas', concluindo pela existência de 'apenas um posicionamento possível: a transferência mediante consulta individual da travesti ou da pessoa trans'. O ato normativo proposto, ademais, traz diretrizes para resguardar o direito ao nome social - pelos transexuais, travestis e pessoas intersexo submetidas à persecução penal - a fim de zelar pelo próprio direito à igualdade, que abrange a identidade ou expressão de gênero, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 e no RE 670422. Ressalta, também, a aplicação dos direitos relativos às mulheres, que devem ser assegurados às lésbicas, travestis e transexuais, como garantia de identidade e equidade e aos homens transexuais, quando cabível, e apresenta regramento direcionado ao juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, aplicável às visitas sociais e visitas íntimas, à assistência à saúde e assistência religiosa, ao trabalho, à educação e à autodeterminação. Por fim, e em que pese a absoluta distinção entre o sistema prisional e o sistema socioeducativo, há previsão de aplicação das normas apresentadas na resolução aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se enquadrem nas categorias LGBTI, no que couber e feitas as devidas adaptações, tão somente a fim de assegurar maior proteção até o advento de norma que trate da matéria de forma específica. O objetivo, portanto, é estabelecer normas que possibilitem a efetiva atuação do Poder Judiciário na promoção do princípio da dignidade humana, de modo a reduzir a vulnerabilidade da população LGBTI submetida à persecução penal, coibir as diversas formas de violência a que está submetida e evitar que o processo criminal ou a aplicação de pena represente maior marginalização e restrição de direitos. [...] Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2020 Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV); CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, "e"), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX); CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - "Regras de Bangkok" -, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos - "Regras de Nelson Mandela" -, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - "Regras de Tóquio"; CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais; CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a

orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando portanto vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo); CONSIDERANDO a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade; CONSIDERANDO o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art. 41); CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais; CONSIDERANDO os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBTI, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014; CONSIDERANDO o relatório "LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento", publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020; CONSIDERANDO a decisão proferida na ADI 4275, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, e a decisão proferida no RE 670.422; CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a Resolução nº 270/2018 do CNJ, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros; CONSIDERANDO a Resolução nº 306/2019 do CNJ, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade; e CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, na xxxª Sessão Virtual, realizada em xxx de xxx de 2020. RESOLVE: Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Art. 2º A presente resolução tem por objetivos: I - a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual; II - o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e III - a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições. Art. 3º Para fins desta resolução, e com base no glossário das Nações Unidas[1], considera-se: I - transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas - incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo: a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram; b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram, c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não; II - intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que: a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero; III - orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que: a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas; b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu; c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais; IV - identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que: a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente resolução. Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem. Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração. Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução nº 270/2018 do CNJ. Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução 306 do CNJ, ou pela retificação da documentação civil da pessoa. Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração. § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 306/2019. § 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I - esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II - indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti e intersexo acerca da preferência

pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III - indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. § 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI. § 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento. Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada. Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à: I - excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641/SP; e II - progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levar em consideração, especialmente: I - quanto à assistência à saúde: a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador; c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências; d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade; e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade; II - quanto à assistência religiosa: a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, e demais normas que regulamentem tal direito; b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas; III - quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais: a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades; b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual; IV - quanto à autodeterminação e dignidade: a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero; b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida; V - quanto ao direito às visitas: a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas; b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos; c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional; VI - quanto ao local de detenção: a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho; VII - quanto a procedimentos gerais: a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI; b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI. Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada. Art. 13. Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º. Art. 14. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta resolução se aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço. Parágrafo único. As garantias previstas nesta resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta resolução. Art. 15. Esta resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber e enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta resolução. Art. 18. Esta resolução entra em vigor 120 dias após sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] Fonte: Movimento Livres e Iguais - Nações Unidas, disponível em <https://www.unfe.org/pt-pt/>. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro lançado no procedimento em análise. Trata-se da proposta de ato normativo para estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no

âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual travesti ou intersexo (LGBTI) que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Pede vista para melhor analisar a matéria e, ao final, peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir parcialmente de sua proposta de ato normativo pelos fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre registrar que a questão discutida nos autos é de suma importância para garantia dos direitos fundamentais da população LGBTI e a proposta de ato normativo está alinhada às balizas estabelecidas pela comunidade internacional para tratamento deste grupo de pessoas quando sujeitas à persecução penal. Conforme registrado no voto do relator, os Princípios de Yogyakarta, de 2007, estabeleceram diretrizes para aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e, dentre os postulados, há procedimentos específicos para o tratamento a ser dispensado pelo sistema carcerário à população LGBTI. A edição de um ato normativo lastreado nos Princípios de Yogyakarta demonstra o amadurecimento do Poder Judiciário em relação às questões afetas à população LGBTI e reafirma a necessidade de lhes assegurar a adoção de medidas para preservação da dignidade daqueles que estão privados da liberdade. As diretrizes estabelecidas por este Conselho também constituem importante instrumento para direcionar a fiscalização e atuação dos magistrados da área de execução penal. Deve ser registrado que a proposta de ato apresentada ao Plenário caminha pari passu com os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal que demonstram a necessidade de o Poder Judiciário fomentar políticas para resguardar os direitos fundamentais da população LGBTI. Nesse particular, vale destacar que no julgamento da ADI 4275, o Plenário da Corte Suprema reconheceu aos transgêneros o direito de alterar o registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação sexual com o argumento de que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa e cabe ao Estado reconhecê-la. Em sua essência, não vislumbro motivos para divergir da proposta de ato normativo ora examinada, porquanto há alinhamento com as normas de direito internacional e convergência com o entendimento construído ao longo do tempo pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à garantia dos direitos fundamentais da população LGBTI. Contudo, especificamente quanto ao disposto no art. 7º da proposta de ato normativo, o qual assegura à população LGBTI o direito de escolher o local de cumprimento da privação de liberdade compatível com sua orientação sexual, renovo o pedido de vênia para dissentir da posição do relator. Eis a redação proposta para o art. 7º do ato normativo: Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração. § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 306/2019. § 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. Em uma primeira análise, pode-se aventar que o dispositivo está em conformidade com o nono Princípio de Yogyakarta[1], o qual está relacionado ao direito de tratamento humano durante a detenção e traz orientações acerca do modo pelo qual o Estado deve agir para preservar a dignidade da população LGBTI. Todavia, acerca do local de cumprimento da medida privativa de liberdade, a normativa internacional busca, na medida do possível, conferir à pessoa o direito de escolha. Confira-se a redação do postulado: Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: [...] c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero; [...] A meu sentir, o citado princípio que, à toda evidência, constitui um dos alicerces do art. 7º da proposta de ato normativo, deve ser interpretado em conjunto com a decisão liminar proferida em 26 de junho de 2019 pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 527. Esta ação examina a Resolução Conjunta 1, de 17 de abril de 2014, ato editado pela Presidência da República e pelo Conselho de Combate à Discriminação para estabelecer parâmetros de acolhimento da população LGBTI no sistema prisional. Em função dos claros limites estabelecidos pela decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendo não haver espaço para este Conselho expedir ato normativo que faculte a toda população LGBTI a escolha do estabelecimento para cumprimento de pena privativa de liberdade. Com efeito, na ADPF 527 o Ministro Relator foi didático ao expor conceitos de suma importância para a exata compreensão da matéria discutida na proposta de ato normativo, senão vejamos[2]: A adequada compreensão da matéria tratada neste processo pressupõe a exposição de alguns conceitos fundamentais, que se passa a explicitar. Em primeiro lugar, transexuais são as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Gênero expressa a diferenciação cultural entre homem e mulher, ao passo que sexo distingue homens e mulheres segundo suas características orgânico-biológicas. A mulher transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico masculino, se percebe como uma mulher e, portanto, tem identidade de gênero feminina. O homem transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico feminino, se percebe como homem e tem identidade de gênero masculina. As pessoas transexuais são, portanto, aquelas que têm uma percepção de que seu corpo é inadequado à forma como se sentem, e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Transexuais não se confundem com homossexuais. Homossexuais sentem-se atraídos por pessoas do mesmo gênero. O homem homossexual é aquele que se sente atraído por outro homem; a mulher homossexual, por outra mulher. Nesses termos, enquanto a questão central, para os transexuais, diz respeito à sua identidade de gênero, a questão central para os homossexuais está na orientação sexual ou, seja, no direcionamento de seu desejo sexual. As travestis guardam semelhança com as transexuais porque se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico. Entretanto, não percebem seu corpo como inadequado e vivem com intensidades variáveis sua identidade de gênero. Diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão a seu sexo biológico e desejam modificá-lo, as travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modificá-los. Ao contrário, algumas travestis utilizam ativamente tais órgãos em suas relações sexuais. (sem grifos originais) Em função dos conceitos acima apresentados, o relator da ADPF 527 construiu entendimento no sentido de limitar aos transexuais a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento adequado à sua identidade de gênero. A título de reforço argumentativo, destaco os seguintes trechos e dispositivo da mencionada decisão: Quanto às transexuais, não há divergência sobre os estabelecimentos em que devem cumprir pena. A própria Advocacia Geral da União, ao se manifestar pela improcedência da ação, reconheceu que as transexuais femininas devem ser acolhidas em presídios femininos. No entendimento da AGU, a Resolução Conjunta já determina essa providência e justamente por isso não haveria necessidade de interpretação conforme à Constituição nessa hipótese. A transferência de transexuais femininas para presídios femininos é, ainda, compatível com a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela. A título ilustrativo, quando se examinou seu direito à alteração de prenome e sexo no registro civil, observou-se que a medida era imprescindível para assegurar o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autonomia das transexuais (ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli). [...] Não há a mesma clareza, contudo, quanto ao tratamento a ser conferido às travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida, como exposto acima. No que respeita a esse grupo, cogitaram-se, nos autos, ao menos três medidas distintas. Na Resolução Conjunta, previu-se que as travestis poderiam optar por "espaços de vivência específicos", compartilhados com homossexuais, sem prever sua transferência para unidades prisionais femininas. Na inicial da ação, postulou-se, primeiramente, que as travestis (assim como as transexuais) cumprissem pena "em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino". Posteriormente, em petição de aditamento à inicial, requereu-se, contudo, que as travestis pudessem "optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino". [...] Diante da narrativa acima, fica claro, em primeiro lugar, que a situação das travestis pode ser distinta da situação das transexuais. Fica claro, ademais, que o tratamento a ser conferido às travestis está sendo objeto de reflexão e de amadurecimento pelos órgãos especializados na matéria. Não bastasse o exposto, a própria requerente aditou o pedido no ponto, considerando, originalmente, mais de uma solução para a questão, sem desenvolver uma fundamentação específica. Há que haver, portanto,

alguma deferência quanto ao processo de deliberação daqueles que detêm expertise no assunto e que se dedicam à reflexão sobre o problema. [...] Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora inverso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Peço a inclusão do feito em pauta para referendo desta cautelar pelo plenário. (grifamos) É inarredável concluir que a matéria tratada na proposta de ato normativo tem aderência ao objeto da ADPF 527. Diante disso, não diviso possibilidade de este Conselho regulamentar a questão de forma mais ampla do que a decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, julgo que o art. 7º do normativo a ser editado pelo Conselho Nacional de Justiça deve guardar simetria com a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 527. Por seu turno, o texto da proposta em análise não atende ao comando da Corte Suprema ao franquear a toda população LGBTI, ou seja, lésbicas, gays, transexuais, travestis e intersexo a escolha do local de cumprimento da pena privativa de liberdade. O ato deste Conselho termina por eleger a orientação sexual como diferencial para exercício do direito de opção e, a meu ver, esta medida não encontra ressonância na decisão proferida na ADPF 527. O Supremo Tribunal Federal restringiu aos transexuais o direito de escolha do tipo de estabelecimento prisional para cumprimento da pena. Com isso, está demonstrado que a assimetria entre o sexo biológico e a identidade de gênero é o critério a ser utilizado para que a pessoa possa exercer a escolha. Desta feita, considerado que o poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça pelo inciso I do §4º do art. 103-B da Constituição Federal deve ser exercido em conformidade com as orientações da Supremo Tribunal Federal, proponho a seguinte redação para o art. 7º do ato normativo: Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada transexual, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa transexual no momento da autodeclaração. § 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como transexual poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 306/2019. § 3º A alocação da pessoa autodeclarada transexual em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. É salutar ressaltar que a restrição do direito de escolher o local de privação da liberdade aos transexuais não exclui a necessidade de o Estado oferecer aos demais grupos integrantes da população LGBTI a possibilidade de cumprimento da pena em celas e alas específicas, de modo a lhes proporcionar dignidade e melhores condições de sobrevivência. Ante o exposto e renovando o pedido de vênua ao Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro, divirjo parcialmente da proposta apresentada em relação ao disposto no art. 7º para, em simetria com decisão cautelar proferida na ADPF 527 e na forma da redação acima, assegurar apenas aos transexuais o direito de escolher o local de privação de liberdade de acordo com o gênero com o qual se identifica. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em 22 de setembro de 2020. [2] Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2020.

N. 0007613-03.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO. Adv(s.): SP84023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO. A: OSVALDO CESAR EUGENIO. Adv(s): SP86796 - OSVALDO CESAR EUGENIO. R: GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007613-03.2020.2.00.0000 Requerente: OSVALDO CESAR EUGENIO e outros Requerido: GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO DECISÃO Na petição id. 4132991, o requerente desiste do presente pedido de providências, "tendo em vista que o TJ-SP, já incluiu na ordem cronológica o Precatório que se reclamava, cumprindo assim o ofício enviado pela MM. Juíza de Primeira Instância". Ante o exposto, com base no art. 16, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça 1

N. 0007804-48.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODOLFO DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): ES19864 - RODOLFO DE ALMEIDA RAMOS. A: RODSON ANDRE PERIM. Adv(s): ES22620 - RODSON ANDRE PERIM. A: KAYO DA SILVA CLAUDIO. Adv(s): ES26119 - KAYO DA SILVA CLAUDIO. R: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007804-48.2020.2.00.0000 Requerente: KAYO DA SILVA CLAUDIO e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI - ES DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Kayo da Silva Claudio, Rodson André Perim e Rodolfo de Almeida Ramos em face de decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari do Estado do Espírito Santo, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17). Os requerentes citam a decisão contida nos autos do processo n. 0000178-84.2020.5.17.0151, a qual designou audiência de instrução e julgamento, por meios virtuais, para a data de 08/10/2020 e incumbiu aos patronos a notificação das partes. Argumentam que foi solicitado "o cancelamento e a redesignação do ato de forma presencial, com base no §3º, do artigo 6º, da Resolução nº. 314/2020 do CNJ", em razão das dificuldades tecnológicas das testemunhas em participar da audiência. Aduzem que foi mantida a decisão "reafirmando a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada, mesmo após a expressa não concordância da parte Reclamada", em obediência ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Menciona que foi ignorado o parágrafo único do artigo 2º do TRT-17/ATO PRESI SECOR n. 11/2020 ao atribuir aos patronos o dever e a incumbência de notificar as partes da audiência, como também contrapuseram decisão contida nos autos do processo n. 000636-24.2020.5.17.0500, que estabelece que a "discordância expressa de uma das partes já é o suficiente para ensejar a suspensão de audiência". Mencionam que houve violação ao artigo 824 da Consolidação das Leis Trabalhista1 (CLT), bem como demonstram entendimento favorável do CNJ ao mencionar alguns precedentes. Por fim pedem, liminarmente, o seguinte: (i) O cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2020, ante a expressa não concordância da parte; (ii) Não impute às partes ou seus advogados a responsabilidade por apresentar as testemunhas, nos termos da Resolução 314 do CNJ; (iii) Cumpra-se o determinado no Pedido de Providências nº. 000636- 24.2020.5.17.0500, no sentido de que discordância expressa de uma das partes já é o suficiente para ensejar a suspensão de audiência e (iv) Assegure a não-sansão à parte na hipótese do art. Cuida-se de procedimento proposto pelos advogados KAYO DA SILVA CLAUDIO, RODSON ANDRÉ PERIM e RODOLFO DE ALMEIDA 6º do ATO PRESI SECOR N.º 11/2020 do TRT-17. No mérito, fazem os seguintes pedidos: A.O recebimento do presente Procedimento, por fungibilidade, como Pedido de Providência ou outra medida que julgue mais apropriada; B. A concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars nos termos do tópico 2 supra; C. A intimação do Juízo para, querendo, responder à presente nos prazos regimentais; D. Seja confirmado o pleito, ao fim, determinando-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES: (i)O cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2020, ante a expressa não concordância da parte; (ii) Não impute às partes ou seus advogados a responsabilidade por apresentar as testemunhas, nos termos da Resolução 314 do CNJ; (iii) Cumpra-se o determinado no Pedido de Providências nº. 000636-24.2020.5.17.0500, no sentido de que discordância expressa de uma das partes já é o suficiente para ensejar a suspensão de audiência e (iv) Assegure a não-sansão à parte na hipótese do art. 6º do ATO PRESI SECOR N.º 11/2020 do TRT-17. Devidamente intimado (Id 4126599), o Tribunal informou (Id 4128343) que o indeferimento, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari, do pedido de cancelamento da audiência de instrução está em conformidade com as diretrizes do Ato PRESI/SECOR n. 11/2020. Alega que foi determinada a adequação do referido normativo, com a finalidade de que "não fossem estabelecidas condicionantes à realização de audiências virtuais, e assim foi feito, com a edição do ATO PRESI SECOR N.º 14/2020". Posteriormente, os requerentes manifestaram (Id 4129168) contrariedade às razões apresentadas pelo TRT17, aduzindo não haver alusão ao defendido na inicial em relação à transferência de responsabilidade aos advogados para notificarem as partes e testemunhas da audiência não presencial. Concluiu pedindo que: Seja proferida decisão liminar, de urgência, para: (i) Determinar o cancelamento da audiência

de instrução e julgamento virtual, ante a transferência de responsabilidade aos advogados de notificarem as partes e as testemunhas do ato, redesignando o ato para presencial; (ii) Não impute às partes ou seus advogados a responsabilidade por apresentar as testemunhas, nos termos da Resolução 314 do CNJ e; (iii) Assegure a não-sansão à parte na hipótese do art. 6º do ATO PRESI SECOR N.º 11/2020 do TRT-17. É o relatório. Fundamentação Conforme relatado, trata-se de requerimento liminar de cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8/10/2020, por meios virtuais, em razão da expressa não concordância da parte. Sobre o tema objeto deste PCA, de acordo com o entendimento já sedimentado neste Conselho, cabe ao magistrado avaliar as justificativas das partes no que se refere à suspensão de audiências realizadas por meio de videoconferência, no período da pandemia, decidindo de forma fundamentada: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDO DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO PEDIDO FUNDAMENTADO E APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RISCO DE DANO À PARTE ADVERSA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não é possível acolher a pretensão de que a mera solicitação da parte nos autos seja capaz de suspender as audiências a serem realizadas por videoconferência, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo, o que não exclui, todavia, a possibilidade de, em havendo justificativa razoável, o ato seja suspenso após análise do pedido pelo magistrado. II - Ademais, o fato de este Conselho não possuir competência jurisdicional o impede de interferir em decisões judiciais concretas que venham a violar suas Resoluções e Recomendações, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar. IV - Não cabe a este Conselho, até mesmo por impossibilidade material, controlar todo e qualquer ato judicial que tenha como causa de pedir um de seus normativos. V - Recurso conhecido e não provido. (PP - Pedido de Providências - 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 15.07.2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SUSPENSÃO. REGIME DE PLANTÃO EMERGENCIAL. COVID-19. INDISPENSABILIDADE DE REQUERIMENTO A SER APRESENTADO AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ATO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL QUE RECOMENDA A NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES E QUE A AUDIÊNCIA SOMENTE PROSSIGA COM A PRESENÇA E A CONCORDÂNCIA DAS PARTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. I - Consoante precedentes deste Plenário, tem-se por rejeitada a ideia de suspensão automática de audiência por videoconferência, a qual fica condicionada à avaliação pelo Magistrado, responsável pela condução do processo, dos motivos a serem apresentados pela parte interessada, em requerimento, devidamente fundamentado. II - Na hipótese, os normativos impugnados, editados pelo TRT-5, quando examinados em conjunto, revelam-se ainda mais favoráveis do que dispõem os precedentes deste Conselho, na medida em que recomendam que a audiência somente prossiga com a presença e concordância das partes, orientando, ainda, a não aplicação de penalidades. III - A previsão, mais benéfica, insere-se no exercício da autonomia administrativa do Tribunal, e não afronta posicionamento ditado por este Conselho. Por outro lado, em respeito aos próprios precedentes, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça impor maior flexibilidade à norma editada pelo TRT-5. IV - É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da norma dos artigos 190 e 191 do CPC (negócio processual), a suspensão da audiência, como regra; mas, mesmo nesses casos, firmou-se neste Plenário o entendimento de que persiste a necessidade de requerimento formal, a ser apresentado ao Magistrado, a quem compete a responsabilidade pela regular condução do processo (PP - 3406-58, Rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 10/06/2020, Recurso PP - 4046-61, Rel. Maria Cristiana Ziouva, julgado em 05/08/2020), não havendo que se falar, em sede administrativa, de restrição dessa atuação ou de seus efeitos. V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006825-86.2020.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 59ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 04.09.2020) É cediço meu particular entendimento no sentido de que a simples comunicação de uma das partes é suficiente para a referida suspensão, cujo posicionamento defendi em todos os feitos em que a particular temática foi deliberada, porém, sem eco entre os demais Conselheiros, restando vencido na totalidade dos julgados da espécie. Assim, nada obstante minha discordância pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade que prevalece nesta Corte Administrativa, curvando-me, ainda, à necessária segurança jurídica que deve irradiar das decisões emanadas por este Conselho, aplico ao caso o entendimento majoritário, que entende ausente a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, considerando que a maioria expressiva dos Conselheiros pacificou a compreensão de que é da competência exclusiva do magistrado, no caso concreto, deliberar fundamentadamente sobre a pertinência da realização ou não das audiências e, no caso, sem adentrar ao mérito da decisão, vê-se que aquele juízo expressou suas razões e decidiu pela manutenção do ato, entendo, quedando-me à linha majoritária, inexistir os requisitos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Desse modo, com minhas ressalvas pessoais, indefiro o pedido liminar constante na Petição Inicial. Dispositivo Diante do exposto, ad cautelam, INDEFIRO o pedido liminar, com espeque no art. 25, XI, do RICNJ. Intime-se a parte autora e o requerido para, caso queiram, apresentar informações complementares no prazo regimental de 15 (quinze) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator 1 Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo. 6

N. 0003265-73.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV. Adv(s): SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003265-73.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRT15. PORTARIA GP 034/2019. FIXAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS MÓVEIS E FIXADO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidade na Portaria n. GP 034/2019 que fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado. 2. Possibilidade de enfrentamento do mérito pela via monocrática, de forma excepcional, nos termos do Regimento Interno. 3. Ausência de ilegalidade manifesta que justifique a intervenção do CNJ no ato do Tribunal, que com fundamento na Consolidação das normas de Designações dos Magistrado de primeira instância do TRT15, revisou as fixações dos magistrados. 4. Recurso conhecido, mas não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003265-73.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15. A requerente questiona a Portaria GP n. 034/2019 que fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado, no âmbito de cada circunscrição do TRT15. A AMATRA XV argumenta, em síntese, que a referida Portaria fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado, no âmbito de cada circunscrição, bem como indicou a relação das unidades jurisdicionais contempladas, "causando, conseqüentemente, a extinção de 20 (vinte) fixações de Magistrados". Acrescentou que o ato do Tribunal afronta a Resolução CNJ 194/2014, a Resolução CSJT 63/2010, a decisão do Conselheiro Rogério Nascimento

nos autos do PCA 360-03.2016, bem como a garantia constitucional da inamovibilidade, aplicável aos juízes substitutos, e a estabilidade do núcleo familiar. Ao final pediu, liminarmente, a concessão da medida para suspender a Portaria GP 034/2019. No mérito, a confirmação da liminar e a consequente revogação definitiva do ato editado pelo Tribunal "no sentido de que não ocorra a mobilidade dos Magistrados Auxiliares Fixos, se a caso, confirmando a medida urgente". Os autos foram encaminhados pela Conselheira Daldice Santana para análise de eventual prevenção com o PCA 360-03.2019, oportunidade que reconheci e intimei o Tribunal para que prestasse informações. No dia 20 de maio de 2019, a requerente, por meio da petição gravada sob Id. 3639329, alertou que embora haja correlação entre os procedimentos, o objeto desse é mais amplo, na medida que se trata de violações concretas e não da análise abstrata da norma. Em resposta à intimação, no dia 27 de maio de 2019, o TRT da 15ª Região sustentou em preliminar que estaria ainda pendente de análise um pedido de reconsideração das decisões sobre as mudanças das fixações nos autos do PROAD 1541/2019 (Id.3647826). Acrescentou que, por meio do ato ora impugnado, a Presidência reduziu para 97 Varas, as 117 Varas do Trabalho com juízes fixados, com fundamento no artigo 3º da Consolidação das Normas das Designações dos Magistrados (CNDM), que atribui a Presidência a realização de revisão anual, a fim de avaliar a "continuidade, ampliação, remanejamento ou exclusão da fixação nas unidades". Destacou que foram feitos estudos baseados em critérios objetivos pela Corregedoria regional e que, por meio de análise estatística em comparação ao Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho, verificou-se a necessidade de remanejamento de alguns juízes fixados de forma a "proporcionar uma distribuição uniforme de força de trabalho nas unidades judiciárias, com atenção especial àquelas de maior movimento processual, buscando o aumento de produtividade e de qualidade nas decisões proferidas". Informou, também, que a reforma trabalhista resultou na redução de novos processos, razão pela qual foi necessário o redimensionamento da força de trabalho e que há 28 cargos vagos no Tribunal "o que impede que algumas Varas continuem com dois juízes trabalhando em unidades com volume processual reduzido, enquanto houver necessidade de cobertura em outras Varas, sem juízes para substituição". Sobre a violação da Resolução CSJT 63/2010 e da liminar concedida nos autos do PCA n. 360.03.2016, esclareceu que a revogação da alteração promovida pela Resolução 160/2015, resulta na vigência da Resolução 114/2012 que prevê a discricionariedade da Corregedoria para análise da necessidade de auxílio de um juiz substituto. Alertou que "o fato de a unidade jurisdicional receber outro juiz para atuar em conjunto com o juiz titular nem sempre representou uma efetiva melhoria na prestação jurisdicional esse foi também um fator levado em consideração para as alterações nas fixações promovidas através da Portaria GP nº 034/2019". Ao final, pontuou que não há violação ao princípio da inamovibilidade, na medida que os editais foram publicados para novas inscrições e os requisitos para participação nos concursos estão regulados pela CNDM, bem como, nos termos do artigo 93 da constituição, foi observado o critério do interesse público para movimentação. Ato contínuo, a Associação impugnou as informações prestadas pelo Tribunal, alegando que "INEXISTE qualquer recurso da requerente no processo administrativo PROAD 1541/2019". Esclareceu, ainda, que a edição da Portaria n. 034/2019, que afeta diretamente 20 unidades do primeiro grau e 40 magistrados (20 magistrados titulares e 20 juízes substitutos) "foi tomada sem que o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição fosse ouvido" (Id. 3649371). Nesse contexto, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (id.3651556). Fora designada, então, a audiência de conciliação no dia 4 de junho de 2019, na qual não houve acordo (id. 3658774): Aberta a audiência, as partes deliberaram sobre a possibilidade de um acordo, conforme degravação da audiência em anexo. A AMATRA XV propôs a suspensão dos efeitos da portaria pelo prazo de 90 dias para oitiva do Comitê Gestor de Priorização do Primeiro Grau, avaliação de cada unidade jurisdicional afetada, bem como consulta aos associados acerca de proposta conciliatória com intuito de atender às necessidades atuais do Tribunal, com menor impacto possível das condições de vida e de trabalho. Pelo Tribunal foi dito que a proposta de suspensão é impossível de ser acolhida porque projeta para depois daquele prazo estabelecido na CNDM - Consolidação das Normas de Designação de Magistrado, além do mais todos os dados decorrentes dessa situação, inclusive de convocações, já foram desencadeadas. Ademais, pensa-se no momento, como sempre, que o motivo de toda essa movimentação é o atendimento do jurisdicionado. Vale dizer, que o segundo grau, no momento e em razão da reforma trabalhista responde por um passivo fora do anormal, com distribuição diária girando em torno de 17 a 20 processos por dia, por gabinete. De outro lado, houve tentativas junto à associação previamente a distribuição deste PCA, com o compromisso da entidade em fazer uma proposta, quando surpreendentemente e, respeitosa e, precocemente, apontou pelo caminho deste PCA. Na sequência, a AMATRA XV novamente se manifestou nos autos informando que o TRT15 divulgou as opções de "rodízio" de designações, que é incompatível com o compromisso firmado pela Presidência do TRT15 de atuação dos magistrados substitutos nos limites de suas respectivas circunscrições (id. 3657243). Em resposta, o TRT15 destacou que não há qualquer fato novo e que os critérios de rodízio utilizado são de amplo conhecimento da requerente e é regido pela Consolidação das Normas de Designação de Magistrados que, em seu artigo 2º, § 5º estabelece que "havendo necessidade, em casos excepcionais, as designações e as alterações podem envolver unidades jurisdicionais de outras circunscrições" (id. 3657944). Alertou que o referido rodízio não significa que o juiz ficará "adstrito a outra circunscrição compulsoriamente", mas que se trata "de uma oferta e escolha de designação, que vale somente pelo período de um rodízio, ou seja, no rodízio seguinte, em regra, o juiz retorna para a sua circunscrição". Informou, ainda, que, nos termos do artigo 5º da CNDM, o magistrado poderá escolher as opções de Varas do Trabalho apresentadas, conforme sua posição na lista de escolha e que a cada período de rodízio, haverá alteração das posições. Ao final, acrescentou que o "juiz que opta por atuar em outra circunscrição, em regra, tem um acréscimo no valor da diária que lhe é paga, pois recebe, em caso de pernoite (o que normalmente ocorre), o valor de R\$ 630,00" e quando não pernoita "recebe metade desse valor, além da compensação de todas as despesas havidas com o transporte interurbano, com o pagamento de R\$ 0,40 centavos por quilômetro rodado e a restituição de todos os pedágios, mediante comprovação da despesa". No dia 7 de junho de 2019, indeferi o pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, bem como pelo fato da medida se confundir com a própria análise de mérito (id. 3655135). No dia 4 de julho, o TRT15 esclareceu que a requerente pediu a desistência do Processo Administrativo n. 1.541/2019 - PROAD "decidindo aguardar a solução definitiva da questão nesse Conselho". Após, encaminhei os autos ao Comitê Gestor Nacional da Rede de Priorização do Primeiro Grau para que se manifestasse sobre a Portaria n. 34/2019, ocasião que informou que esse procedimento "possui objeto similar ao do PCA 3434-60.2019, que já foi julgado por este Relator, no qual se analisou, inclusive, o argumento da requerente sobre a priorização do primeiro grau" (id. 3689218). No dia 10 de junho de 2019, a AMATRA XV pediu a reconsideração da decisão que não concedeu a medida liminar e destacou que os rodízios de magistrados instituído pelo Tribunal "provam que o Tribunal requerido alterou de maneira grave a vida funcional dos magistrados do trabalho substitutos então fixados, transformando-os em juízes móveis em sua grande maioria". No dia 20 de agosto de 2019, julguei improcedente os pedidos nos termos da decisão gravada sob id. 3706233. Contra tal decisão, a Associação interpôs Recurso Administrativo que além de reiterar os mesmos argumentos apresentados na inicial, acrescentou a impossibilidade de extinção do processo por meio de decisão monocrática (Id. 3731906). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003265-73.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Recurso Administrativo que questiona a Portaria GP n. 34/2019 editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado. Em sede recursal, a recorrente, além de reproduzir os mesmos fundamentos apresentados na inicial, acrescenta que não é possível o relator extinguir o processo por meio de decisão monocrática, uma vez que tal atitude extrapolaria os poderes de atuação previstos no Regimento Interno. Sobre esse argumento esclareço que, da análise do Regimento Interno, verifica-se que o enfrentamento do mérito pela via monocrática, embora excepcional, é possível. O artigo 25, inciso X do RICNJ estabelece que são atribuições do relator: "determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral" (grifei). Creio que a ausência de ilegalidade manifesta na Portaria GP 34/2019 editada pelo TRT15, com fundamento na própria Resolução CNJ 219/2016 é motivo que, por si só, justificaria a improcedência do pedido monocraticamente. Agir ao contrário resultaria em ofensa ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo. Não faz sentido levar ao Plenário - que, recorde-se, possui uma demanda considerável de processos pendentes de julgamento, matéria cuja competência se insere na autonomia do Tribunal. Tanto é assim que o artigo 25, em seu inciso XII atribui ao Conselheiro relator a possibilidade de "deferir,

monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal". Por imperativo lógico, deve ser invertida a ordem para indeferir os processos quando incompatíveis com os precedentes e Resoluções desse Conselho. Foi como julgou o CNJ nos autos do PCA 326: Procedimento de Controle Administrativo. Competência do relator. Recurso administrativo. Manutenção da decisão monocrática. Interpretando o disposto no artigo 99 do Regimento Interno, deduz-se que ao relator, monocraticamente, compete indeferir o processamento de pleitos que não apresentem a mínima condição de prosperar, seja em decorrência do fato de que o mérito da causa não possa ser conhecido pelo Conselho, ou de manifesta improcedência. O recurso administrativo deve ser rejeitado quando a decisão adversada está de acordo com as decisões do Plenário, no caso específico, a decisão tomada nos autos do PCA 303, sobre a forma de provimento das serventias mistas. Decisão monocrática mantida, pelos seus próprios fundamentos, com o consequente arquivamento do feito.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 326 - Rel. Germana Moraes - 36ª Sessão - j. 13/03/2007). E mais! O indeferimento monocrático não extingue a possibilidade de apreciação pelo Plenário. Pelo contrário, pois quando houver inconformidade basta que a parte, como aqui fez, interponha Recurso Administrativo no prazo previsto no Regimento Interno para que o Colegiado o analise, razão pela qual não há qualquer vício ou prejuízo às partes. Em relação às demais impugnações, como foram devidamente analisadas na decisão monocrática, peço vênias para reproduzir na íntegra os fundamentos lançados: 1. Da autonomia do TRT15 na edição da Portaria GP 34/2019 A Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário brasileiro realçou o caráter nacional da Justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais (artigo 96, CF). Um dos desafios do colegiado deste órgão é justamente oferecer parâmetros para racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. Sempre que possível, devemos decidir apreciando fundamentadamente o mérito, apontando padrões, oferecendo estabilidade e guardando coerência com os precedentes que firmamos, na linha do que orienta o art. 489 do CPC, subsidiariamente aplicável. O Conselho, portanto, deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Não se trata de recuar, como devemos, quando a causa posta foge a competência do Conselho por envolver, por exemplo, um interesse meramente individual ou "controle decisório jurisdicional", trata-se de decidir no sentido de que aquele que praticou o ato tinha e tem autoridade para escolher o mais adequado para sua gestão. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após estudos elaborados pela Corregedoria local, utilizando como parâmetro a análise estatística em comparação com o Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho, verificou a necessidade de remanejamento de alguns magistrados substitutos fixados de forma a proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, com distribuição uniforme da força de trabalho e aumento da produtividade. Foi então que editou a Portaria GP n. 34/2019, por meio da qual fixou a quantidade das vagas de juiz do trabalho substituto nas circunscrições do Tribunal, de forma a estabelecer a atuação na condição de juiz substituto móvel (que assume, de forma precária e sujeita à alterações, os encargos da atividade jurisdicional em conjunto com outro magistrado que responde pela titularidade da vara) e juiz substituto fixado (que assume, conjuntamente como o titular, os encargos e responsabilidades das unidades jurisdicionais). Antes o Tribunal contava com 117 magistrados fixados. Após a referida portaria esse número passou para 97. Vale dizer, 20 juizes antes fixados a determinada Vara do Trabalho, passaram a condição de móveis e, assim, podem atuar em outras Varas dando cobertura aos magistrados titulares que não possuem juizes substitutos, de acordo com a necessidade e volume processual, de forma precária e temporária. O reexame de tais fixações está amparado na Consolidação das Normas de Designações dos Magistrados de primeira instância do TRT15 - CNDN - que determina a movimentação uniforme da força de trabalho nas unidades judiciárias, com o objetivo de aumentar a produtividade, melhorar a prestação jurisdicional e a qualidade das decisões. O artigo 1º do referido ato estabelece que "a relação das unidades contempladas com fixação, isto é, com designação de juiz substituto para atuação na condição de juiz fixado, será formada levando em consideração o movimento processual da fase de conhecimento dos três últimos anos civis". Os parágrafos subsequentes orientam que serão utilizados como critério para fixação "os dados estatísticos oficiais fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal" ou "outros aspectos relevantes à caracterização da necessidade, tais como o acervo e a taxa de congestionamento, da fase de conhecimento e da fase de execução". O artigo 3º, por sua vez, dispõe que "a Presidência do Tribunal realizará revisão anual das unidades contempladas com fixação, ocasião em que avaliará a conveniência da continuidade, ampliação, remanejamento ou exclusão da fixação nas unidades". O parágrafo § 1º, acrescenta que o declínio no movimento processual é circunstância que justifica a revisão da fixação "podendo ser excluída ou remanejada para outra unidade que apresente maior movimento processual". O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, portanto, tem autonomia, discricionariedade e normas legais que permitem a revisão das fixações de magistrados, tal como fez ao editar a Portaria 34/2019. 2. Da violação ao princípio da inamovibilidade Sobre a suposta violação ao princípio da inamovibilidade, previsto no artigo 95, inciso II da Constituição, importante destacar que tal princípio não é absoluto e, apesar de ser assegurado tanto aos magistrados titulares, como aos substitutos, o artigo 93, inciso VIII possibilita sua mitigação se o interesse público exigir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 27.958/DF, destacou que a inamovibilidade é "garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto" e que "o magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público exigir, nos termos do inciso VIII do Texto Constitucional" (MS 27.958/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012). O então Ministro do STF Cezar Peluso, no julgamento do referido remédio constitucional, esclareceu em seu voto que "o predicado da inamovibilidade alcança qualquer magistrado, mas em relação aos juizes substitutos, essa inamovibilidade tem de ser entendida à luz da sua função específica e da natureza do seu cargo. Ele é por vocação juiz destinado a suprir necessidades de varas e comarcas. O que sucede é que o juiz substituto tem sempre cargo, e, se tem cargo, tem lotação, e o que varia entre os Estados é apenas o sistema de lotação". Acrescentou que "o juiz substituto não pode, por força da inamovibilidade, ser relatado noutra circunscrição judiciária, porque em outra circunscrição teria de ocupar outro cargo. O fato de ser designado para auxiliar numa vara, ou ser designado para substituir enquanto a vara esteja vaga, não ofende o princípio da inamovibilidade, antes atende à sua vocação natural de juiz substituto". Por sua vez, o Ministro Luiz Fux destacou que "é preciso distinguir remoção de simples designação. A designação tem a marca da temporariedade. Assim, vedar a remoção dos juizes não titulares para além dos limites territoriais em que prestam a jurisdição não obsta as suas designações, justamente por serem temporárias, para exercerem a jurisdição em alguma Comarca ou Vara. Desse modo é perfeitamente possível a designação de juiz substituto para tender situações excepcionais, sendo prudente a apresentação de justificativa por parte do Tribunal de Justiça, com vistas a permitir um controle sobre a motivação do ato". Esse Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA 486-87.2015, de igual forma, decidiu que "não se pode deixar de admitir que o juiz substituto, apesar de ter a garantia da inamovibilidade, não detém a titularidade de uma Vara específica e pode ser deslocado por interesse da administração, que deve refletir o interesse da jurisdição". Como se vê, o juiz substituto poderá ser designado para responder temporariamente por outra unidade jurisdicional quando a necessidade de serviço se manifestar imprescindível para a preservação da efetiva prestação jurisdicional. No caso dos autos, após análise estatística da produtividade das Varas, do quantitativo processual, bem como da ponderação da necessidade de contenção de gastos e existência de pelo menos 30 cargos de magistrados vagos (segundo informações prestadas no Id. 3647827), o TRT15 constatou que era preciso designar magistrados, antes fixados, em auxílio a outras unidades jurisdicionais do Trabalho que não contavam com o apoio de um juiz substituto, de forma a assegurar a qualidade e a celeridade dos julgamentos dos processos. Vale recordar que no âmbito do TRT15, as designações dos juizes substitutos móveis são realizadas de acordo com o Rodízio Periódico previamente publicado pelo Tribunal, nos termos do artigo 2º da CNDM, a seguir transcrito: Artigo 2º: O juiz substituto móvel, entre outras hipóteses, durante cada período do rodízio de designações, pode ser designado para atuar em: I - "substituição", assumindo a titularidade da unidade jurisdicional em razão de afastamento, licença ou convocação do juiz titular para atuar no Tribunal ou, ainda, quando a unidade jurisdicional não contar com juiz titular; II - "auxílio fixo", assumindo, em conjunto com outro magistrado que responde pela titularidade, os encargos e atividades da unidade jurisdicional; III - "auxílio móvel", assumindo, em conjunto com outro magistrado que responde pela titularidade da unidade jurisdicional, em caráter precário e sujeito a alterações, os encargos e atividades da unidade jurisdicional; IV - "reserva técnica para designações extraordinárias", objetivando atender situações não planejadas ou emergenciais no interregno do rodízio. § 1º: Surgindo situações não previstas ou emergenciais

no interregno do rodízio, a designação para atuar em "reserva técnica para designações extraordinárias" será alterada, antes do início ou no decorrer do rodízio periódico, dependendo da necessidade, para qualquer outra hipótese prevista neste artigo, podendo ter pluralidade de locais de atuação e nova alteração da designação a qualquer momento. § 2º: Caso não remanesça juiz substituto atuando em "reserva técnica para designações extraordinárias" com condições de cobrir integralmente situação não prevista ou emergencial no interregno do rodízio, a designação para atuar em "auxílio móvel" também poderá ser alterada, dependendo da necessidade, para qualquer outra hipótese prevista neste artigo, podendo ter pluralidade de locais de atuação e nova alteração da designação a qualquer momento. § 3º: Na hipótese do parágrafo anterior, caso haja mais de uma designação de "auxílio móvel" na circunscrição, a escolha da designação a ser alterada considerará a finalidade de cada designação e a movimentação processual das unidades judiciárias envolvidas. § 4º: As alterações das designações para cobrir as situações não previstas ou emergenciais no interregno do rodízio observarão, prioritariamente e sempre que possível, os seguintes critérios: I - designação de juiz substituto móvel da própria circunscrição; II - designação de juiz substituto móvel disponível no período, observando-se a ordem no rodízio; III - designação de juiz substituto móvel em atuação ou que resida na proximidade da localidade para a qual se dará o deslocamento; IV - alternância da designação dos juízes substitutos móveis disponíveis. § 5º: Havendo necessidade, em casos excepcionais, as designações e as alterações podem envolver unidades jurisdicionais de outras circunscrições. § 6º: A solicitação da designação para cobertura de situação não prevista ou emergencial, sem prejuízo do eventual contato telefônico, deverá ser formalizada pela unidade jurisdicional, por meio de envio de mensagem eletrônica ao e-mail corporativo da Assessoria de Apoio aos Magistrados, indicando expressamente: I - a situação não prevista ou emergencial; II - o período da designação pretendida de acordo com a efetiva necessidade de atuação de magistrado na unidade. (grifei) Tal rodízio, nos termos do artigo 5º, é realizado em três etapas. A primeira é a elaboração da lista, que contém informações "sobre as hipóteses, a motivação, o período e o local de cada designação"; a segunda é a consulta que é a "oferta e escolha das opções de designações disponíveis aos juízes que figuram na lista ordenada de escolha considerando a rotatividade da lista de antiguidade" e, por fim, a última etapa é o resultado e a consequente divulgação aos magistrados. Em regra, o rodízio dos juízes móveis se dá no âmbito da mesma circunscrição. Todavia, excepcionalmente, quando não há juiz substituto móvel em número suficiente para atender determinada Região, as designações recaem em magistrados de outras circunscrições, de forma temporária, por período previamente fixado e com o recebimento das verbas indenizatórias referentes as diárias, conforme informado pelo Tribunal (p. 3, Id. 3657944): Como prevê a norma citada supra, se não houver no âmbito de determinada circunscrição, juízes substitutos móveis em número suficiente para cobertura das designações naquele período, estas poderão ser ofertadas para os juízes de outras circunscrições, desde que a circunscrição de origem do recurso tenha juízes móveis disponíveis em número maior que as necessidades aferidas na própria região, no mesmo período. Isso não quer dizer que o juiz ficará adstrito a outra circunscrição compulsoriamente. Trata-se de uma oferta e escolha de designação, que vale somente pelo período de um rodízio, ou seja, no rodízio seguinte, em regra, o juiz retorna para a sua circunscrição. Ressalte-se que a mesma CNDM prevê, em seu artigo 5º, que o rodízio é feito em três etapas e a consulta é a segunda fase em que os juízes podem escolher as opções apresentadas, conforme sua posição na lista ordenada de escolha. O sistema de rodízio de designações adotados no TRT 15ª Região estimula a cada período de rodízio, a alteração de posições entre os magistrados, num verdadeiro rodízio de posições, de forma a oportunizar, em algum período do ano, diferentes condições de opção (início, meio e fim na ordem de escolha) a todos os juízes substitutos. Outro aspecto importante é que o juiz que opta por atuar em outra circunscrição, em regra, tem um acréscimo no valor da diária que lhe é paga, pois recebe, em caso de pernoite (o que realmente ocorre), o valor de R\$ 630,00. Quando não pernoita, recebe metade desse valor, além da compensação de todas as despesas havidas com o transporte interurbano, com o pagamento de R\$ 0,40 centavos por quilômetro rodado e a restituição de todos os pedágios, mediante comprovação da despesa". Orientado por tais normas, o Tribunal demonstrou que na circunscrição de Ribeirão Preto existem treze juízes substitutos móveis, e que naquela circunscrição só haverá necessidade de sete substituições, razão pela qual "aos demais foi disponibilizada a atuação em outra circunscrição", de forma temporária, o que, insisto, não viola o princípio da inamovibilidade.

3. Da afronta a Resolução 194/2014 A Portaria GP 34/2019 ao "desfixar" vinte magistrados, também não afronta a Resolução n. 194/2014 desse Conselho Nacional de Justiça, justamente porque os referidos magistrados serão designados para apoio do próprio primeiro grau, em varas cuja a distribuição processual além de ser maior, não contam com o auxílio de um magistrado substituto. Recorde-se que a Resolução CNJ n. 194/2014 dispõe sobre a Política de Atenção prioritária ao primeiro grau, de forma a equalizar a força de trabalho entre os graus de jurisdição e, consequentemente, melhorar a prestação jurisdicional, com a diminuição da taxa de congestionamento, sobretudo na primeira instância. Verifica-se, portanto, que a Portaria atende as finalidades da Resolução, cuja aplicação deve sempre se orientar na realidade atual da força de trabalho efetivamente existente no Tribunal. Havendo distribuição processual maior em determinada localidade, e ausência de juízes substitutos nas referidas unidades, é razoável e necessário que a administração tome medidas para superar o desequilíbrio processual, de forma a equalizar a força de trabalho e garantir uma maior eficiência na prestação jurisdicional. No mais, o Tribunal alertou, após análise estatística de produtividade das varas que contavam com magistrados substitutos fixados, que "o fato de a unidade jurisdicional receber outro juiz para atuar em conjunto com o juiz titular nem sempre representou uma efetiva melhoria na prestação jurisdicional esse foi também um fator levado em consideração para as alterações nas fixações promovidas através da Portaria GP nº 034/2019".

4. Da violação a Resolução n 63/2010 do CSJT Em relação a suposta violação a Resolução n. 63/2010, esclareço que a legalidade da referida Resolução é objeto do PCA 360-03.2016, com pedido de inclusão em pauta e aguardando julgamento colegiado nesse Conselho, razão pela qual não há que se falar em eventual descumprimento nesse momento processual.

5. Dos prejuízos aos jurisdicionados de Limeira, Iracemápolis e Cordeirópolis A Constituição da República delega aos Tribunais competência para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva" (artigo 96, I). Tal competência engloba, portanto, a conveniência e oportunidade de fixar ou não determinado magistrado substituto em uma Vara do Trabalho, nos termos da CNDM, transcrito no item 1 dessa decisão. No caso do município de Limeira, o Tribunal informou que há duas Varas do Trabalho e que, antes da Portaria, haviam dois magistrados em cada: dois titulares e dois juízes substitutos fixados. Todavia, após análise da Corregedoria local, verificou-se que, entre 2017 e 2018, a 1ª Vara do Trabalho teve uma diminuição processual de 37,15% (de 2.347 processos ajuizados, passou para 1475 processos), e a segunda Vara, de 38,08% (de 2.370 para 1.468), maior, portanto, que a média de diminuição de ajuizamentos no TRT15, como um todo, que foi de 32,07%. Por tal motivo, o Tribunal decidiu por "desfixar" um dos juízes que, então, passou a dar apoio a outras Varas do Trabalho com distribuição processual maior e cenário mais crítico. Vale dizer, atualmente há três juízes atuando nas duas Varas do Trabalho de Limeira, que engloba os jurisdicionados de Limeira, Iracemápolis e Cordeirópolis, com uma distribuição média de 2.943 processos por ano, o que corresponde a 981 processos por magistrado. Levando-se em conta a crise fiscal e a necessidade de diminuir gastos, bem como o déficit de magistrados no Tribunal, entendo que a solução encontrada pelo TRT15 é razoável e se insere dentro do poder discricionário de sua atuação, não havendo qualquer ilegalidade manifesta que justifique a interferência desse órgão de controle na Portaria n. 34/2019 que culminou a desfixação de um dos juízes substitutos na Vara de Limeira. Aliás, ao assim agir, o Tribunal buscou dar maior eficiência, otimizando os recursos disponível de forma adequada e consciente, movimentando os juízes substitutos, dentro das suas circunscrições, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça. Em razão do mero inconformismo, conheço o recurso interposto, eis que tempestivo e, no mérito, nego provimento para manter a decisão monocrática tal como anteriormente proferida. É como voto. Intime-se. Publique-se. Inclua-se o feito em pauta. Em seguida, arquite-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****21/09/2020 a25/09/2020**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	14/09/2020	16/09/2020	Realizar trabalho no gabinete.
Alexandre Chini Neto	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	25/08/2020	28/08/2020	Realizar trabalho no gabinete.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	25/08/2020	28/08/2020	Realizar trabalho no gabinete.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	24/08/2020	29/08/2020	Realizar trabalho no gabinete.
Sergio Ricardo de Souza	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	26/08/2020	28/08/2020	Realizar trabalho no gabinete.
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Alcides Fernando Farias Campos	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Mikaell Barbosa de Araújo	Analista Judiciário	Brasília-DF	01/10/2020	31/10/2020	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.